

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Acompanho a conclusão da relatora, para julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 6.336/2013 do Estado do Piauí. Ressalvo, contudo, a adoção de fundamentos jurídicos distintos.

2. Penso que, embora a lei estadual crie deveres para as concessionárias de telefonia, não disciplina aspectos inerentes à prestação do serviço público, razão pela qual não houve usurpação da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, da Constituição). Na verdade, a norma estipula procedimento que tem por objetivo resguardar a segurança pública em âmbito regional, inserindo-se na competência legislativa concorrente atribuída aos Estados-membros pelo art. 24, XI, da Constituição.

3. No entanto, há um problema de constitucionalidade material. É que a norma impugnada viabiliza que a requisição de informações relativas à localização de chips de celular seja feita pela autoridade policial diretamente às operadoras de telefonia. A matéria, contudo, está sujeita a reserva de jurisdição. Veja-se que, em precedente recente, esta Corte reconheceu que “ *mesmo nos casos de prática de atos motivados pelo interesse público, não é possível que os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência forneçam à ABIN dados que importem em quebra do sigilo telefônico ou de dados, por ser essa competência conferida ao Poder Judiciário* ” (ADI 6.529 MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 13.08.2020).